LEI MUNICIPAL Nº 2.506, DE 27 DE MARÇO DE 2014.

Cria a Junta Administrativa de Recursos Ambientais – JARA e disciplina o Processo Administrativo Ambiental, no âmbito da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo do Município de Santo Augusto/RS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO AUGUSTO, Estado do Rio Grande do Sul,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou, e eu, no uso das atribuições que me são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criada a Junta Administrativa de Recursos Ambientais – JARA, órgão colegiado, que será responsável pelo julgamento dos recursos interpostos contra as penalidades aplicadas pelo Órgão Municipal Ambiental.

§ 1º A JARA será composta por 4 (quatro) membros titulares e respectivos suplentes.

I – 1 (um) representante do Conselho Municipal de Meio Ambiente – COMDEMA;

II – 1 (um) representante da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB – 56ª Subseção de Santo Augusto;

III – 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo;

IV – 1 (um) representante da Brigada Militar.

§ 2º Os membros da JARA e seus suplentes serão nomeados pelo Prefeito Municipal, através de Portaria por indicação das entidades representativas.

§ 3º Cada membro da JARA terá um mandato com duração de 02 (dois) anos, podendo ser reconduzido.

§ 4º A JARA somente poderá deliberar com presença da maioria absoluta de seus membros.

Art. 2º A Junta Administrativa de Recursos Ambientais deverá ter, no mínimo, duas sessões mensais.

Art. 3º Compete a Junta Administrativa de Recursos Ambientais:

I – julgar os recursos interpostos pelos autuados;

II – solicitar ao órgão executivo de Meio Ambiente, informações complementares relativas aos recursos, com vistas aos julgamentos;

III – encaminhar ao órgão executivo de Meio Ambiente as sugestões recolhidas nos julgamentos de recursos;

IV – elaborar seu regimento interno.

Art. 4º A Junta poderá, em substituição às penas, aceitar medidas compensatórias do infrator, observada a equivalência entre estas e as penas que seriam aplicadas, conforme Lei Municipal Nº 2013, de 2008 e Lei Federal Nº 9.605, de 1998 e suas alterações.

§ 1º A Junta de Julgamento Ambiental deverá julgar o Auto de Infração, apresentada ou não a defesa ou impugnação, mediante parecer prévio do agente autuante, o qual deverá manifestar-se sobre todos os argumentos apresentados pelo autuado e, ser for o caso, acostar ao seu parecer novos elementos de prova que julgar cabíveis.

§ 2º Na reincidência não caberá substituição da pena.

§ 3º Quanto a defesa, julgamento e recurso serão seguidas a Lei Estadual Nº 11.520, de 3 de agosto de 2000 e a Lei Estadual Nº 11.877, de 26 de dezembro de 2002.

§ 4º Quanto à multa, será aplicada a Lei Municipal Nº 2013, de 2008.

Art. 5º Os valores arrecadados, provenientes de autorizações e aplicação de multas emitidas pelo órgão ambiental municipal, serão revertidos ao Fundo Municipal de Meio Ambiente - FAMMA.

Art. 6º Os prazos para apresentação de defesa, para julgamento e recurso serão os da Lei Estadual Nº 11.520, de 3 de agosto de 2000.

Art. 7º As decisões definitivas serão executadas:

I – por via administrativa;

II – por via judicial.

§ 1º Serão executados por via administrativa a pena de advertência, através de notificação à parte infratora e a pena de multa, através de notificação para pagamento, enquanto não inscrita em dívida ativa.

§ 2º Será executada por via judicial a pena de multa após a sua inscrição em dívida ativa, para cobrança de débito.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SANTO AUGUSTO, RS, 27 DE MARÇO DE 2014.

JOSÉ LUIZ ANDRIGHETTO
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE. EM 27/03/2014

MARCOS JOSÉ ANDRIGHETTO
Secretário de Administração.